

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
94/C 364/01	ECU.....	1
94/C 364/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 5 e 9. 12. 1994.....	2
94/C 364/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.517 — KKR/Borden) (¹)	6
94/C 364/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹)	6
94/C 364/05	Auxílios concedidos pelos Estados — C 47/94 (N 313/94) — Espanha (¹)	7
94/C 364/06	Auxílios concedidos pelos Estados — Alteração do método de aplicação do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE aos auxílios estatais com finalidade regional (¹)	8
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	
	<i>III Informações</i>	
	Comissão	
94/C 364/07	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	11

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
94/C 364/08	Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de maçãs retiradas do mercado às indústrias de destilação	12
94/C 364/09	Mobiliário específico para creches e jardins de infância — Anúncio de concurso — Concurso público	12
94/C 364/10	Realização de planos de construção e de detalhes — Concurso público	13
<hr/>		
Rectificações		
94/C 364/11	Rectificação à comunicação da Comissão nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 (JO nº C 334 de 30. 11. 1994)	15
94/C 364/12	Rectificação ao levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 21 e 25. 11. 1994 (JO nº C 343 de 6. 12. 1994)	15

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver contracapa)

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

19 de Dezembro de 1994

(94/C 364/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,21220
Franco luxemburguês	39,2843	Dólar canadiano	1,68702
Coroa dinamarquesa	7,49441	Iene japonês	121,620
Marco alemão	1,91042	Franco suíço	1,61950
Dracma grega	295,194	Coroa norueguesa	8,33689
Peseta espanhola	160,604	Coroa sueca	9,16761
Franco francês	6,58708	Marca finlandesa	5,92037
Libra irlandesa	0,789345	Xelim austríaco	13,4457
Lira italiana	1999,22	Coroa islandesa	83,6174
Florim neerlandês	2,13844	Dólar australiano	1,56110
Escudo português	196,121	Dólar neozelandês	1,89495
Libra esterlina	0,777698	Rand sul-africano	4,30876

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 5 E 9. 12. 1994**

(94/C 364/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 431	CB-CO-94-458-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 79/581/CEE do conselho, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios, alterada pela Directiva 88/315/CEE do Conselho, e a Directiva 88/314/CEE do Conselho, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos não alimentares ⁽¹⁾ ⁽²⁾	5. 12. 1994	5. 12. 1994	9
COM(94) 541	CB-CO-94-568-PT-C	Décimo quinto relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a execução da ajuda financeira e técnica em favor dos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia em 31 de Dezembro de 1991	2. 12. 1994	5. 12. 1994	71
COM(94) 543	CB-CO-94-570-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projectos na África do Sul ⁽²⁾	2. 12. 1994	5. 12. 1994	12
COM(94) 535	CB-CO-94-561-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2997/87, que fixa, no sector do lúpulo, o montante da ajuda aos produtores para a colheita de 1986 e prevê medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção ⁽²⁾	7. 12. 1994	7. 12. 1994	6
COM(94) 539	CB-CO-94-566-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que estabelece normas para a análise microbiológica por amostragem das aves de capoeira de abate destinadas à Finlândia e à Suécia ⁽¹⁾	6. 12. 1994	7. 12. 1994	6
COM(94) 548	CB-CO-94-576-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre a análise intercalar da acção relativa à difusão e valorização dos conhecimentos resultantes dos programas específicos de I&DT da Comunidade (<i>Value II</i>) ⁽¹⁾	5. 12. 1994	7. 12. 1994	19
COM(94) 550	CB-CO-94-577-PT-C	Programa «A Europa contra o cancro» — Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a execução do programa em 1993 (1 de Janeiro de 1993 a 31 de Março de 1994) ⁽²⁾	5. 12. 1994	7. 12. 1994	27
COM(94) 551	CB-CO-94-578-PT-C	Recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a assinar um acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e o Canadá	5. 12. 1994	7. 12. 1994	25

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 554	CB-CO-94-582-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3691/93 do Conselho, que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Noruega (*)	5. 12. 1994	7. 12. 1994	6
COM(94) 560	CB-CO-94-583-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que estabelece normas para a análise microbiológica por amostragem da carne fresca de aves de capoeira destinada à Finlândia e à Suécia (*)	6. 12. 1994	7. 12. 1994	8
COM(94) 561	CB-CO-94-584-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho relativo à certificação dos animais e dos produtos animais (*) (*)	5. 12. 1994	7. 12. 1994	7
COM(94) 565	CB-CO-94-587-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos de Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais (microelectrónica e sectores conexos)	5. 12. 1994	7. 12. 1994	11
COM(94) 567	CB-CO-94-589-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à aplicação do artigo 14º da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (*)	6. 12. 1994	7. 12. 1994	18
COM(94) 568	CB-CO-94-590-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (*) (*)	6. 12. 1994	7. 12. 1994	8
COM(94) 569	CB-CO-94-592-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3692/93, que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Yan Mayen (*)	5. 12. 1994	7. 12. 1994	6
COM(94) 607	CB-CO-94-636-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte	7. 12. 1994	7. 12. 1994	12
COM(94) 439	CB-CO-94-544-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera os regulamentos (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, e (CEE) nº 1010/86, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química (*)	16. 11. 1994	8. 12. 1994	42
COM(94) 566	CB-CO-94-588-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1995 e certas condições em que podem ser pescados (*)	7. 12. 1994	8. 12. 1994	78
COM(94) 574	CB-CO-94-598-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas oriundas de certos territórios	7. 12. 1994	8. 12. 1994	10

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 580	CB-CO-94-605-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que prorroga o Regulamento (CE) nº 665/90 do Conselho, relativo à implementação de medidas pautais transitórias a favor da Bulgária, da República Checa, da República Eslovaca, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Estónia, da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia, do Usbequistão, da Rússia, do Tadjiquistão, do Turcomenistão, da Ucrânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, aplicáveis até 31 Dezembro de 1994, a fim de ter em consideração a unificação alemã	7. 12. 1994	8. 12. 1994	6
COM(94) 581	CB-CO-94-606-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que fixa, para 1995, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal (?) Proposta de regulamento do Conselho que fixa, para 1995, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição de Espanha (?) Proposta de regulamento do Conselho que fixa, para 1995, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Portugal nas águas sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal (?)	7. 12. 1994	8. 12. 1994	19
COM(94) 629	CB-CO-94-651-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes, e o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 (?)	7. 12. 1994	8. 12. 1994	6
COM(94) 476	CB-CO-94-502-PT-C	Relatório 1992/1993 sobre os progressos obtidos na execução do programa <i>Poseima</i> (?)	9. 12. 1994	9. 12. 1994	62
COM(94) 495	CB-CO-94-523-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3118/93, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro	8. 12. 1994	9. 12. 1994	14

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 573	CB-CO-94-597-PT-C	Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas ^(*) ⁽¹⁾	9. 12. 1994	9. 12. 1994	25
COM(94) 578	CB-CO-94-600-PT-C	Relatório da Comissão — Relatório de actividades do décimo primeiro programa de empréstimos CECA para habitação social (1989-1993)	8. 12. 1994	9. 12. 1994	16
COM(94) 583	CB-CO-94-608-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽²⁾	8. 12. 1994	9. 12. 1994	9
COM(94) 586	CB-CO-94-613-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho relativo à suspensão do direito nivelador aplicável à importação dos produtos do sector da carne de ovino e caprino	8. 12. 1994	9. 12. 1994	5
COM(94) 589	CB-CO-94-617-PT-C	Proposta de regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CE) nº 2472/94 do Conselho, que suspende determinados elementos do embargo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro).	8. 12. 1994	9. 12. 1994	5
COM(94) 562	CB-CO-94-596-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a uma contribuição financeira a favor de Portugal para um programa específico de modernização da indústria dos têxteis e do vestuário ⁽²⁾	30. 11. 1994	2. 12. 1994	12

⁽¹⁾ Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁾ Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

^(*) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.517 — KKR/Borden)**

(94/C 364/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 24 de Novembro de 1994, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
 Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
 Task Force Concentrações,
 Avenue de Cortenberg 150,
 B-1049 Bruxelas
 [telecopiador: (32 2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
 JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 364/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)**Data de adopção:** 8. 9. 1994**Estado-membro:** Reino Unido**Número do auxílio:** N 387/94**Título:** Programa *Spur*: aumento da intensidade do auxílio**Objectivo:** Apoio às PME no domínio da I & D**Base legal:** Science and Technology Act (1965)**Orçamento:** 10 milhões de libras esterlinas (13,22 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Aumento da intensidade do auxílio de 30 % para 40 %, no que se refere ao Merseyside, região beneficiária de auxílio nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, no âmbito do programa *Spur*.

30 % dos custos elegíveis não superiores a 150 000 libras esterlinas — não superior a 25 % dos custos elegíveis, tal como definidos no enquadramento comunitário;

40 % no que se refere ao Merseyside, região beneficiária de auxílio nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, que não será superior a 35 % dos custos elegíveis, tal como definidos no enquadramento comunitário

Duração: Um ano, com início em Abril de 1994**Condições:** Relatório anual; notificação das alterações e do orçamento de refinanciamento. Notificação de con-

cessões individuais de auxílio aos projectos, superiores a 20 milhões de ecus (30 milhões de ecus para os projectos *Eureka* nos quais o financiamento nacional é superior a quatro milhões de ecus)

Data de adopção: 14. 9. 1994**Estado-membro:** França**Número do auxílio:** N 515/94

Título: Projecto de decreto que altera o prémio de ordenamento do território (Prime d'Aménagement du Territoire — PTA) no que se refere aos projectos industriais

Objectivo: Regional**Base legal:** Décret relatif à la prime d'aménagement du territoire**Orçamento:** Cerca de 1 000 milhões de francos franceses anuais (150 milhões de ecus)**Intensidade do montante do auxílio:** Intensidades de 15 %, 22 % ou 25 % (líquidos), conforme as zonas**Duração:** Indeterminada**Condições:** Apresentação de um relatório anual de aplicação

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: Alemanha (Saarland)

Número do auxílio: N 471/94

Título: Auxílio suave destinado a PME no sector da transferência de tecnologia

Objectivo: Subvenções destinadas à promoção da transferência de tecnologia através de consultadoria, diversificação de uma zona carbonífera

Base legal: Haushaltsplan des Saarlandes für das Rechnungsjahr 1994

Orçamento: 1,8 milhões de marcos alemães

Intensidade do montante do auxílio: Média inferior a 5 000 ecus por empresa, cumulação excluída

Duração: 1994-1996

Data de adopção: 7. 10. 1994

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: N 480/94

Título: Regime de auxílio ao investimento destinado a PME

Objectivo: Encorajar a criação de novas empresas e o investimento em PME já existentes, com o objectivo de criar novos empregos

Base legal: KMU-Investitionssicherungsprogramm, Mittelstandsförderungsgesetz des Landes Thüringen vom 17. September 1991

Orçamento: 1994-1996: 85 milhões de marcos alemães (42 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Limite máximo de auxílio regional (35 %) + 15 %

Duração: 1994-1996

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 47/94 (N 313/94)

Espanha

(94/C 364/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão a título do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativa a um projecto de auxílio que a Espanha tenciona conceder à empresa Puleva

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de dar início ao procedimento previsto.

«Por carta de 24 de Maio de 1994 registada em 25 de Maio de 1994, a representação permanente de Espanha junto das Comunidades Europeias notificou a Comissão do projecto de auxílio acima referido, em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

Pelo telex de 9 de Junho de 1994, a Comissão solicitou informações complementares. Essas informações foram transmitidas por carta de 30 de Julho de 1994.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que a Comissão considera que o auxílio sob a forma de um crédito de 1 000 milhões de pesetas espanholas e com a duração de um ano, a conceder pela Junta da Andaluzia à empresa Puleva não está em conformidade com os critérios da Comissão relativos a esse tipo de ajuda.

Com efeito, a Comissão não tem por prática autorizar auxílios sob a forma de créditos às empresas em dificul-

dade quando estas podem obtê-los de outro modo. Esses auxílios de salvamento devem ser destinados a assegurar simplesmente a manutenção da actividade de uma empresa, enquanto não puder ser feito um diagnóstico dos seus problemas e determinada a respectiva solução, devendo antes observar as seguintes condições:

- consistir em auxílios de tesouraria sob a forma de garantia de créditos ou de créditos reembolsáveis com uma taxa equivalente à do mercado,
- o seu montante deve limitar-se ao necessário para a empresa continuar a sua actividade (por exemplo, cobertura dos encargos salariais, aprovisionamentos correntes),
- ser concedidos apenas em relação ao período necessário (em regra seis meses) para a definição das medidas de recuperação necessárias e possíveis,
- ser justificados por razões sociais prementes e pelo facto de a manutenção da empresa que permitem não ter por efeito desequilibrar a situação industrial em outros Estados-membros.

No caso presente, o montante de crédito é necessário para continuar a exploração da empresa, dado que o montante mínimo a curto prazo para manter a empresa em funcionamento é de 3 000 milhões de pesetas.

O período de doze meses, de duração do empréstimo, é o necessário para definir as medidas de recuperação necessárias e possíveis, atendendo às condições de mercado requeridas para venda dos activos da empresa a preço razoável.

Assim, o auxílio justifica-se por razões sociais prementes e a manutenção da empresa não parece causar desequilíbrios na situação industrial em outros Estados-membros.

Em contrapartida, a taxa do crédito é bonificada em 1,8 pontos relativamente à taxa de mercado. Assim, para além das condições acima referidas, o crédito deve ser a uma taxa equivalente à do mercado. Nas condições presentes, não pode considerar-se que o auxílio esteja em conformidade com os critérios da Comissão relativos a este tipo de ajuda. Por conseguinte, a medida em questão, que cai no âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º, não pode beneficiar de nenhuma das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 daquele artigo.

Assim, a Comissão, com base nas informações disponíveis, decidiu considerar este auxílio incompatível com o mercado comum e dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

A Comissão chama a atenção do Governo espanhol para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983, a propósito das suas obrigações resultantes do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, assim

como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, na qual, nomeadamente, é recordado que qualquer auxílio concedido ilegalmente, isto é, antes da decisão final no âmbito do procedimento do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, é susceptível de ser objecto de um pedido de reembolso e de uma recusa de imputação ao orçamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) da despesa relativa às medidas nacionais que afectam directamente as medidas comunitárias.

No âmbito deste procedimento, a Comissão notifica o Governo espanhol para lhe apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta.

A Comissão informa o Governo espanhol que, através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, notificará os outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresentarem as suas observações.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa num prazo de um mês a partir da data da presente publicação, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo de Espanha.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

Alteração do método de aplicação do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE aos auxílios estatais com finalidade regional

(94/C 364/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(*Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia*)

Comunicação da Comissão dirigida aos Estados-membros e terceiros interessados relativa a uma alteração introduzida no ponto II da comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional

Por decisão de 1 de Junho de 1994, a Comissão decidiu alterar o método acima referido. O texto da decisão é retomado infra.

«1. INTRODUÇÃO

1. O exame da elegibilidade das regiões para beneficiarem de auxílios estatais com finalidade regional ba-

seia-se actualmente numa “comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional”⁽¹⁾. A presente alteração refere-se unicamente à parte do método relativo à aplicação da alínea c) do

(¹) JO nº C 212 de 12. 8. 1988.

nº 3 do artigo 92º aos auxílios regionais (1). A parte do método aplicável à alínea a) da mesma disposição permanece assim inalterada.

2. O método do nº 3, alínea c), do artigo 92º, utilizado para avaliar a situação socioeconómica de uma região e, portanto, a elegibilidade desta última para beneficiar de auxílios com finalidade regional, desenrola-se em duas fases. A primeira fase toma como base os índices, por um lado, do produto interno bruto (PIB) *per capita* ou do valor acrescentado bruto (VAB) ao custo dos factores e, por outro, do desemprego estrutural. Estes índices são calculados com base na unidade geográfica de nível III da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) ou, em circunstâncias excepcionais justificadas, uma unidade geográfica mais reduzida. A segunda fase, que se destina a completar e a ajustar marginalmente os resultados da primeira e não a substituí-la, toma em consideração outros indicadores pertinentes que podem evidenciar com mais precisão a situação socioeconómica de uma determinada região. Esta segunda fase diz respeito essencialmente às regiões cujos índices socioeconómicos se situam no limiar de elegibilidade na primeira fase. Estes outros indicadores são, a título de exemplo, a tendência e a estrutura do desemprego, a evolução do emprego, a migração líquida, a estrutura da actividade económica e a topografia.

2. JUSTIFICAÇÃO

1. O método do nº 3, alínea c), do artigo 92º é utilizado pela Comissão desde 1983 para determinar a elegibilidade para auxílio regional das regiões dos Estados-membros. Os indicadores em que se baseia, se for caso disso marginalmente ajustados pelos da segunda fase, permitiram até ao momento inferir de forma adequada os problemas de desenvolvimento regional de que sofrem certas regiões da Comunidade.
2. Ora, no quadro das próximas adesões (bem como do funcionamento equitativo do Espaço Económico Europeu), as análises e projecções efectuadas pela Comissão demonstraram que os indicadores utilizados na primeira fase do método actual não eram susceptíveis de reflectir de forma adequada os problemas regionais específicos que existem em certos países candidatos e, mais especialmente, nos três países nórdicos (Noruega, Suécia e Finlândia). Assim, uma parte importante da realidade regional que os indicadores em questão devem caracterizar escapa à análise da elegibilidade.
3. A inadaptação do acervo comunitário actual nesta matéria decorre principalmente do facto de tanto a Noruega como a Suécia e a Finlândia apresentarem uma série de particularidades relativas, por um lado, ao aspecto geográfico (certas zonas situadas no ex-

tremo Norte, condições climatéricas difíceis, distâncias internas muito longas) e, por outro, à muito fraca densidade populacional que caracteriza certas partes do seu território. Estas características são novas para a Comunidade Europeia. Não se encontram, com efeito, em qualquer outro país membro actual e não foram, consequentemente, tidas em consideração como problemas de base aquando da elaboração do método. Desta situação resulta que estas particularidades, que constituem entraves ao desenvolvimento regional e limitações a ultrapassar por parte das empresas, não são reflectidas pelos indicadores estatísticos que integram a primeira fase do método.

4. Nestas circunstâncias, é necessário estabelecer um critério de elegibilidade que possa responder aos problemas acima referidos. Esse critério deve obedecer a, pelo menos, duas condições: deve continuar a poder ser aplicado de forma geral, isto é, ser potencialmente aplicável a todos os países, e evitar perturbar a organização comunitária e, mais especialmente, o sistema dos auxílios com finalidade regional actualmente em vigor. Para ser um critério objectivo válido *erga omnes*, deve funcionar como critério alternativo aos critérios de desemprego e de PIB da primeira fase do método. Assim, qualquer região do nível NUTS III que registe a taxa de desemprego ou a taxa de PIB previstas ou que satisfaça o novo critério, poderia, se for caso disso, e em função de uma apreciação discricionária da Comissão, ser reconhecida como elegível para auxílios com finalidade regional.
5. Como havia já sido previsto a título de exemplo na Declaração comum relativa ao nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (2), a Comissão poderia consequentemente adotar como novo critério de elegibilidade de base o critério da fraca densidade populacional. Esse critério seria o de uma densidade demográfica inferior a 12,5 habitantes por quilómetro quadrado. Assim, todas as regiões de nível NUTS III cuja densidade populacional seja inferior a este nível poderiam, após apreciação e decisão da Comissão, beneficiar da derrogação regional prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE.
6. Se o critério da fraca densidade populacional permite dar uma resposta satisfatória ao problema de despovoamento de que sofrem certas regiões, não resolve no entanto uma outra limitação, regional específica aos países nórdicos, a saber, os sobrecustos decorrentes das distâncias muito longas e das condições climatéricas difíceis que as empresas têm que suportar. Estes elementos podem com efeito afectar negativamente o desenvolvimento regional de duas formas: podem quer levar as empresas localizadas nestas regiões a transferirem as suas instalações para regiões menos descentralizadas e mais propícias à actividade

(1) A seguir denominado "método" ou "método do nº 3, alínea c), do artigo 92º".

(2) Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 538.

económica, quer dissuadir as empresas de se estabelecerem em regiões descentralizadas. Consequentemente, a Comissão poderia assim decidir autorizar, de forma limitada e discricionária em função da salvaguarda do interesse comum, auxílios às empresas destinados a compensar em parte os sobrecustos de transporte. Essa compensação deveria, no entanto, respeitar nomeadamente as seguintes condições:

- os auxílios apenas podem destinar-se a compensar os sobrecustos de transporte. O Estado-membro em causa deve justificar a necessidade de compensação através de critérios objectivos. Em caso algum pode ocorrer uma sobrecompensação dos custos. Para o efeito, deverá ser tomada em consideração a cumulação entre os diferentes regimes de auxílio aos transportes, e nomeadamente o disposto nos artigos 77º e 80º do Tratado CE,
- os auxílios apenas podem respeitar aos sobrecustos de transporte ocasionados pelos movimentos de mercadorias no interior das fronteiras nacionais do país em causa. Por outras palavras, estes auxílios nunca poderão constituir auxílios à exportação,
- os auxílios devem ser objectivamente quantificáveis *ex ante* com base num rácio “auxílio por quilómetro percorrido” ou “auxílio por unidade de peso”, e deverão ser objecto de um relatório anual elaborado com base nomeadamente nos referidos rácios,
- a estimativa do sobrecusto deverá ter por base o meio de transporte mais económico e a via mais directa entre o local de produção/transformação e os pontos de escoamento comercial,
- os auxílios só podem ser concedidos a empresas situadas em zonas elegíveis para auxílios estatais com finalidade regional com base no novo critério da fraca densidade populacional,
- são excluídos do benefício dos auxílios ao transporte, os produtos das empresas que não tenham qualquer alternativa em termos de localização (produtos das indústrias extractivas, centrais energéticas, hidráulicas, etc.),

- os auxílios aos transportes concedidos a favor das empresas que pertencem a sectores considerados sensíveis pela Comissão (automóvel, têxtil, fibras sintéticas, construção naval, sector CEECA e sector siderúrgico não abrangido pelo Tratado CEECA) estão sujeitos à obrigação de notificação prévia e às orientações sectoriais em vigor,

- os produtos agrícolas abrangidos pelo anexo II do Tratado CE, que não os produtos da pesca, não são abrangidos pelas presentes disposições e serão objecto de uma proposta apropriada que permita nomeadamente ter em conta as disposições acordadas relativamente ao sector agrícola no âmbito das negociações de adesão.

Num prazo de dois anos a contar da data da adesão, os regimes de auxílio aos transportes existentes serão objecto de um exame com base nos critérios acima referidos. Os futuros regimes de auxílio aos transportes, cuja aplicabilidade será limitada no tempo, não poderão em caso algum ser mais favoráveis que os regimes existentes em cada Estado-membro.

3. DECISÃO

Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu, no âmbito dos artigos 92º e 93º do Tratado CE e dos artigos 61º e 62 do Acordo EEE:

1. Alterar as modalidades de aplicação do nº 3, alínea c) do artigo 92º aos auxílios estatais com finalidade regional no sentido de introduzir um ponto 2A que prevê:

“2A Adenda à primeira fase da análise.

A fim de ter em conta problemas específicos de desenvolvimento regional atinentes à demografia, podem igualmente ser considerados elegíveis para auxílios regionais a título da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º, as regiões correspondentes à unidade geográfica de nível III da NUTS cuja densidade populacional seja inferior a 12,5 habitantes por quilómetro quadrado.”

2. Adoptar uma posição de princípio favorável relativamente aos auxílios destinados a compensar os sobrecustos de transporte, no respeito das condições indicadas no ponto 2.6 supra.»

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(94/C 364/07)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

12 e 13 de Dezembro de 1994

Decisão/ /Regula- mento	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (tone- ladas)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudica- ção (ECU/t)
(CE) nº 2856/94	A	1767/93, 571 + 572/94, 641/94, 1076-1079/94	Euroaid/...	LEPv	360	EMB	Besnier Bridel — Bourgarre (F)	1 494,00
(CE) nº 2882/94	A B C D E F G	941/94 942/94 943/94 944/94 945/94 1772 + 1773/93 1313/91	UNRWA/Israel UNRWA/Síria UNRWA/Líbano UNRWA/Jordânia UNRWA/Israel Euroaid/... Chade	CBR/M/L CBR/M/L CBR/M/L CBR/M/L CBR/M/L CBR/M/L CBR/M/L	170 110 190 140 340 513 3 000	DEB DEB DEST DEST DEB EMB DEST	n.a. (¹) Eurico Italia srl — Vercelli (I) Eurico Italia srl — Vercelli (I) Euricom SpA — Vercelli (I)	— 337,00 330,00 405,00 334,00 277,50 631,80

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) O concurso é encerrado.

BLT:	Trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	B:	Manteiga	CB:	Corned beef
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	RsC:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sêmolos de milho	BABYF:	Babyfood
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	PAL:	Massas alimentícias
FROf:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	SAR:	Sardinhas
ORG:	Cevada	BO:	Butteroil	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEST:	Entregue no destino
MAI:	Milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado		

Anúncio relativo a um concurso permanente para a cedência de maçãs retiradas do mercado às indústrias de destilação

(94/C 364/08)

A Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (EIMA), via Palestro 81, (telefone 495 92 61; telex 613 003), em I-00185 Roma, abriu um concurso permanente, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1562/70 (JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67), para a cedência, às indústrias de destilação, de maçãs retiradas do mercado, de Janeiro a Maio de 1995.

Mobiliário específico para creches e jardins de infância

Anúncio de concurso

Concurso público

(94/C 364/09)

1. **Nome, endereço, números de telefone, de telégrafo, de telex e de telefax da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Pessoal e Administração, IX.C.1. Unidade «Política Imobiliária - Opções e Contratos», Orban 1/69, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. 295 21 00 - Telefax: 295 23 72.
2. a) **Modalidade de adjudicação:** Concurso público.

b) **Forma do contrato objecto do concurso:** Compra.
3. a) **Local de entrega:** Entrega no armazém da Comissão das Comunidades Europeias situado em Bruxelas.

b) **Natureza e quantidade dos produtos a fornecer. Número de referência CPA:** O concurso divide-se em 4 lotes, incluindo mobiliário específico para creches e jardins de infância (mobiliário + acessórios).

Nº CPA: 3614.

c) **Indicações relativas à possibilidade de os fornecedores apresentarem proposta para uma parte dos fornecimentos em causa:** Possibilidade de apresentarem propostas para os quatro lotes agrupados ou por lotes separados.
4. **Prazo de entrega eventualmente estipulado:**
5. a) **Nome e endereço do serviço ao qual o caderno de encargos e os documentos complementares podem ser solicitados:** Os processos de concurso podem ser solicitados ao endereço indicado no ponto 1. Todos os pedidos devem ser apresentados por escrito com indicação da referência 94/26/IX.C.1.
- b) **Data-limite para apresentação desses pedidos:** 23. 1. 1995.
- c) **Sendo caso disso, custo e condições de pagamento para obtenção dos documentos:** Gratuitos.
6. a) **Data-limite de recepção das propostas:** 6. 2. 1995.

b) **Endereço ao qual devem ser enviadas:** Endereço indicado no ponto 1.

c) **Língua ou línguas nas quais devem ser redigidas:** Uma das nove línguas oficiais da Comunidade Europeia.
7. a) **Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:**

b) **Data, hora e local de abertura:**
8. **Sendo caso disso, cauções e garantias exigidas:**
9. **Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou referência aos textos que as regulamentam:** Pagamento mediante apresentação de facturas a 60 dias da recepção da factura ou pedido de pagamento, sendo o pagamento considerado efectivo no dia em que a conta da Comissão é debitada.
10. **Se for caso disso, forma jurídica que deverá revestir o agrupamento dos fornecedores adjudicatários do contrato:**

11. **Informações relativas à situação própria do fornecedor e informações e formalidades necessárias para avaliação das capacidades mínimas de carácter económico e técnico a preencher pelo fornecedor:** Os proponentes deverão comprovar uma experiência mínima de três anos no domínio da fabricação/comercialização de mobiliário específico para creches e jardins de infância; referências relativas a contratos análogos durante os três últimos anos; um volume de negócios anual suficiente relativamente ao volume desse contrato. Relatórios e contas de exploração ou outros documentos justificativos deverão, igualmente, instruir o processo.
12. **Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta:** Cinco meses a contar de 6. 2. 1995.
13. **CrITÉrios utilizados aquando da atribuição do contrato (crITÉrios outros que o preço mais baixo serão mencionados quando não se encontrem no caderno de encargos):** A adjudicação do contrato será feita à proposta ou às propostas economicamente mais vantajosas tendo em consideração o preço, a qualidade e o prazo de entrega.
14. **Se for caso disso, proibição de variantes:**
15. **Outras informações:**
16. **Data de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias** do anúncio de informação prévia ou menção da sua não publicação:
17. **Data de envio do anúncio:** 6. 12. 1994.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 12. 12. 1994.

Realização de planos de construção e de detalhes

Concurso público

(94/C 364/10)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação, (Euratom), apartado 2340, D-76125 Karlsruhe.
Tel. (072 47) 95 10. Telefax (072 47) 95 15 90.
2. **Categoria e descrição dos trabalhos:** número de referência CCP: 867.
O Instituto de Elementos Transurianos pretende adjudicar contratos para a realização de planos de construção e de detalhes, nos seguintes domínios:
— mecânica de precisão,
— fabrico de máquinas e aparelhos,
com vista ao acabamento de aparelhos destinados a laboratórios científicos e instalações técnicas.
Os desenhos deverão ser realizados quer numa prancha de desenho quer em sistema PC Draft CAD (ou em suporte lógico convertível).
O volume do contrato varia entre as 5 e as 8 000 horas por ano. Os trabalhos poderão ser realizados quer nos escritórios do adjudicatário quer no próprio instituto.
3. **Local de execução:** Centro de Investigação Nuclear, D-76344 Eggenstein-Leopoldshafen.
4. a), b), c)
5. **Divisão em lotes:** não é permitida uma divisão em lotes.
6. a), b)
7. **Duração do contrato:** contrato de um ano com início em 1. 6. 1995. O contrato poderá ser prorrogado.
8. a) **Nome e endereço da autoridade adjudicante, junto da qual se poderão solicitar os documentos necessários:** ver ponto 1 (Sr. Bier).
b) **Data-limite para o envio dos pedidos:** 52 dias após a publicação do presente anúncio.
c) **Montante a pagar pelo envio dos respectivos documentos:** gratuito.
9. a) **Data-limite para a entrega das propostas:** 17. 2. 1995.
b) **Endereço:** ver ponto 1 (Sr. Bier).
c) **Línguas nas quais poderão ser redigidas:** em qualquer língua oficial da União Europeia.

10. a) *Pessoas que poderão assitir à abertura das propostas*: comissão interna da autoridade adjudicante.
- b)
- 11., 12., 13.
14. *Condições mínimas*: os candidatos deverão provar:
- que não se encontram em situação de falência, liquidação, cessação de actividade ou concordata, nem em situação semelhante, em conformidade com a legislação do seu país de origem, ou que contra os quais não existe, actualmente, nenhum processo declarando que se encontra numa situação semelhante;
 - que cumpriram as suas obrigações relativamente ao pagamento das suas quotizações para a segurança social, bem como de impostos e taxas, em conformidade com a legislação do seu país de origem.
15. *Prazo de validade das propostas*: seis meses.
16. *Crítérios de adjudicação*: a selecção será realizada em função da proposta mais vantajosa, a nível económico e técnico, em conformidade com as condições particulares do caderno de encargos.
17. *Outras informações*: a documentação do concurso consiste numa especificação técnica dos trabalhos a realizar e nas condições particulares dos trabalhos a realizar no Instituto de Elementos Transurianos.
18. *Envio do anúncio*: 8. 12. 1994.
19. *Recepção do anúncio pelo SPOCE*: 8. 12. 1994.
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à comunicação da Comissão nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 334 de 30 de Novembro de 1994)

(94/C 364/11)

Na página 12, no terceiro parágrafo do segundo travessão do ponto IV:

em vez de: «A Chanel renunciou à atribuição de um território exclusivo para estes concessionários, que devem, contudo, estar instalados numa cidade com mais de 20 000 habitantes ou com grande movimento turístico.»

deve ler-se: «A Chanel renunciou à atribuição de um território exclusivo para estes concessionários, que devem, contudo, estar instalados numa cidade com mais de 200 000 habitantes ou com grande movimento turístico.»

Rectificação ao levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 21 e 25. 11. 1994

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 343 de 6 de Dezembro de 1994)

(94/C 364/12)

Na página 6, o seguinte título de documento é inserido no quadro.

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(94) 492	CB-CO-94-564-PT-C	Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as consultas relativas ao «Livro verde» das comunicações móveis e pessoais (*)	23. 11. 1994	25. 11. 1994	56

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(*) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.